



Número: **5004562-92.2023.8.13.0431**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo**

Última distribuição : **14/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 40.844.733,14**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARCO ANTONIO DE QUEIROZ (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
LUCIANA PEDROSA ROLDAO QUEIROZ (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
MARCELA VIEIRA ALVES ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
RICARDO APARECIDO ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ALVANA PEDROSA ROLDAO (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ANTONIO CARLOS ROLDAO (AUTOR)	
	NAZARENO GONCALVES FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
ROLDÃO PRODUTOS HOSPITALARES & ODONTOLOGICOS LTDA - ME (AUTOR)	

	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
CEREALISTA ROLDAO LTDA (AUTOR)	
	RAFAEL SOARES DOMINGUES NOGUEIRA (ADVOGADO) CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) GUILHERME MAGANINO COSTA (ADVOGADO) ISABELLA DA COSTA NUNES (ADVOGADO)
O JUÍZO (RÉU/RÉ)	

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	TACIANI ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10125939243	29/11/2023 10:41	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Monte Carmelo / 2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

Avenida Brasil Oeste, 1705, Fórum Tito Fulgêncio, Jardim Zeny, Monte Carmelo - MG - CEP: 38500-000

PROCESSO Nº: 5004562-92.2023.8.13.0431

CLASSE: [CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

ASSUNTO: [Recuperação judicial e Falência]

AUTOR: LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ e outros (7)

RÉU/RÉ: O JUÍZO

DECISÃO

1. Relatório

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por **CEREALISTA ROLDÃO LTDA., ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA., ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO, ALVANA PEDROSA ROLDÃO, RICARDO APARECIDO ROLDÃO, MARCELA VIERIA ALVES ROLDÃO, LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ e MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ**, juntos **GRUPO ROLDÃO**, cuja pretensão inicial foi analisada na decisão de ID n.º 9895428437, no bojo da qual:

1. Deferiu-se, parcialmente, o pedido de tramitação processual em segredo de justiça, até o deferimento do processamento recuperacional, contudo, apenas em relação a terceiros não credores dos devedores;
2. Indeferiu-se o pedido de tutela de urgência referente à essencialidade do imóvel rural de matrícula de nº 20.180; e
3. Indeferiu-se a consolidação processual e substancial.



Pedido de reconsideração da decisão de ID n.º 9895428437 ao ID n.º 9898101275, aduzindo, em suma:

1. Necessidade da manutenção do feito em segredo de justiça de forma integral, até eventual processamento da recuperação judicial, devido ao risco de eventuais tentativas de constrições patrimoniais pelos credores, haja vista a existência de cerca de 86 (oitenta e seis) ações em desfavor dos Requerentes;
2. Necessidade de aplicação, pelo juízo universal, dos institutos da consolidação processual e substancial, ante a interdependência do objetivo de todos os produtores e personalidades jurídicas componente do polo ativo, no sentido de garantir o sucesso e continuidade do GRUPO ROLDÃO. Ressalta-se que os Requerentes sustentaram a desnecessidade de convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberação sobre o tema, pois se trata de elemento que irá influenciar todo o andamento do processo ou, na hipótese de delegação de tal incumbência, irá influenciar o andamento de todos os 8 (oito) procedimentos recuperacionais que irão surgir de tal decisão, justamente pela crise vivenciada por todos os produtores e empresas que fazem parte do grupo;
3. Necessidade de deferimento da tutela de urgência, eis que todo hectare é essencial para o Grupo Recuperando que depende do plantio de grãos e que, cumulativamente, se encontra em situação econômica extremamente delicada, fazendo com que os impactos sentidos pela perda da posse do bem imóvel de matrícula de nº 20.180 possa reverberar não somente nas empresas e produtores, como também em todo o soerguimento daquele. Inclusive, tal fato prejudicaria toda a coletividade, já que, em detrimento de um único credor extraconcursal, todos os outros que estariam sujeitos à recuperação judicial poderiam se ver diante de um cenário de falência, indo de maneira contrária ao previsto no art. 47 da Lei n.º 11.101, de 2005; e
4. Processamento da recuperação judicial do GRUPO ROLDÃO, nos termos do art. 52 da LRJF, cujo valor da causa foi de R\$ 40.844.733,14 (quarenta milhões, oitocentos e quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Decisão ao ID n.º 9958495103, indeferindo o pedido de reconsideração formulado pelos Requerentes, sob o fundamento de se tratar de matéria já resolvida, bem como determinando, na eventualidade de deferimento do processamento recuperacional, pela deliberação em Assembleia Geral de Credores sobre a consolidação substancial e processual.

Embargos de Declaração, em oposição à decisão de ID n.º 9958495103, juntado ao ID n.º 10027811600, manifestando, dentre outras coisas:

1. Contradição, na senda de que o *decisum*, de um lado, afirma a impossibilidade de rediscutir o mérito decisório, mas, conjuntamente, reafirma as razões ventiladas naquele, apontando que não teriam sido demonstrados todos os requisitos exigidos por lei para consideração da consolidação substancial dos Requerentes; e
2. Omissão, alegando a ausência de análise quanto ao pedido de recuperação judicial, cuja decisão fora postergada até o trânsito em julgado das matérias discutidas por meio da



reconsideração.

Despacho ao ID n.º 10095308804, expondo a devolução do processo sem decisão, haja vista a promoção do magistrado originário para a 4ª Vara Criminal da Comarca de Uberlândia/MG, determinando que nova conclusão fosse feita ao magistrado sucessor.

Decisão ao ID n.º 10117552729, determinando constatação prévia, nos termos do artigo 51-A da Lei 11.101, de 2005, nomeando como Administradora Judicial a Dra. Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral.

Relatório de constatação prévia ao ID n.º 10122719552, concluindo pela possibilidade de autorização da consolidação substancial e processual, pela essencialidade do imóvel rural de matrícula n.º. 20.180 e pela manutenção regular da atividade produtiva pelo GRUPO ROLDÃO, de modo a comportar a providência legal de recuperação judicial.

Relatado o essencial. DECIDO.

1. Dos Embargos de Declaração de ID n.º 9722585069

Os Embargos Declaratórios opostos pelo GRUPO ROLDÃO ao ID n.º 10027811600, em face da decisão proferida ao ID n.º 9958495103, que indeferiu os pedidos de consolidação substancial e de tutela antecipada atrelada à essencialidade do seu imóvel, devem ser conhecidos, eis que regulares e tempestivos.

Como cediço, os declaratórios não se prestam ao reexame da matéria debatida, sendo cabíveis tão somente nas hipóteses taxativas do art. 1.022 do Código de Processo Civil, para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.



Destarte, a oposição dos Embargos deve adequar-se, necessariamente, aos permissivos legais supratranscritos, mesmo se para efeitos de prequestionamento, sendo inadmissível por mero inconformismo.

Nessa ótica, tendo o Embargante sustentado que o *decisum* ora sob judice incidiu em contradição, porque, de um lado, afirma a impossibilidade de rediscutir o mérito decisório, mas, conjuntamente, reafirma as razões ventiladas naquele, apontando que não teriam sido demonstrados todos os requisitos exigidos por lei para consideração da consolidação substancial dos Requerentes; bem como em omissão, eis que não ventila o pedido de recuperação judicial, limitando-se a adentrar no mérito apenas do tópico de consolidação substancial, preenchidos estão os pressupostos de admissibilidade recursal, devendo, portanto, serem os Embargos de Declaração conhecidos e julgados.

Frisa-se que a omissão apta a autorizar a apresentação dos declaratórios ocorre quando o órgão julgador deixa de se manifestar sobre algum ponto do pedido e que a contradição se dá quando inconciliáveis as proposições da decisão, vícios que se verificam na decisão embargada, na forma do retromencionado. Vejamos:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VÍCIO NO JULGADO - OMISSÃO - ACOLHIMENTO - EFEITO INFRINGENTE - POSSIBILIDADE. O pressuposto de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência de obscuridade, contradição no acórdão ou omissão de algum ponto sobre o qual devia pronunciar-se o tribunal, ou erro material a ser corrigido, conforme artigo 1.022, inc. I, II e III do Código de Processo Civil. Detectado vício no acórdão, devem ser acolhidos os embargos de declaração de modo a saná-lo, agregando-lhes efeito infringente. (TJ-MG ED10000160242624003 MG, Relator: Cláudia Maia, Data de Julgamento: 01/07/2021, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/07/2021).

Ademais, a jurisprudência pátria também preleciona o seguinte:

Finalidade. Os EmbDecl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado [...]. (NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 2.277).



Assim, com os declaratórios tempestivos e com o preenchimento dos seus pressupostos, isto é, a demonstração da existência dos vícios de contradição e omissão a serem sanados, o **CONHECIMENTO** recursal é a medida que se impõe, pelo que se passa a analisar o seu, eventual, acolhimento, na forma de decidir que se segue nos tópicos seguintes.

Em caráter excepcional, atribui-se efeitos infringentes aos Embargos de Declaração opostos pelos Requerentes, já que é de se ver a necessidade de alteração substancial do *decisum* que culminou na oposição do recurso. Inclusive, em virtude disso e, ainda, do fato do GRUPO ROLDÃO ter interposto Agravo de Instrumento contra a mesma decisão que embargou, nos termos do art. 1.024, §4º do CPC, **DETERMINO** a intimação deste, para complementar ou alterar suas razões expostas no AI, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados deste *decisum*.

a) Da Tutela Provisória de Urgência de Natureza Cautelar e da declaração de essencialidade de bens:

O GRUPO ROLDÃO defende que teve sua propriedade, qual seja, o imóvel rural de matrícula n.º 20.180, consolidada em favor da COOPERATIVA DE CRÉDITO DO TRIÂNGULO MINEIRO E SÃO FRANCISCO LTDA – SICOOB ARACOOB, a despeito da sua utilização e essencialidade em suas atividades empresariais.

Por esta razão, os Requerentes pugnaram, ao ID n.º 9891841729, pela concessão da tutela de urgência, de modo a declarar o bem supracitado, dado em garantia no contrato de alienação fiduciária junto à SICOOB, essencial às suas operações, e determinar a impossibilidade de qualquer medida constritiva em seu desfavor, tudo com fundamento no art. 47 da LRF.

Pois bem.

De fato, o pedido me afigura razoável, pois restou comprovado, principalmente após a constatação prévia apresentada pela Administradora Judicial, que o imóvel em discussão é objeto de contrato de arrendamento, cujo valor recebido a título de contraprestação é utilizado em prol das empresas do Grupo Recuperando, máxime a CEREALISTA ROLDÃO LTDA., possibilitando o pagamento de funcionários, a manutenção de maquinário e a compra dos produtos utilizados para a produção agrícola etc.



Ressalta-se que a circunstância do imóvel em comento ter sido cedido, em alienação fiduciária, para terceiro, não impede sua manutenção em favor do GRUPO ROLDÃO.

Isso porque, apesar do art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101, de 2005, dispor que se exclui dos efeitos da recuperação judicial o crédito do titular de propriedade fiduciária, é vedada, durante o *stay period*, a venda ou a retirada, do estabelecimento do devedor, dos bens de capital essenciais à sua atividade empresarial, tal qual o imóvel dos Requerentes que é ora debatido, por força do art. 6º, §4º, daquela legislação.

Sobre a impossibilidade de retirada dos bens imprescindíveis à atividade empresarial da Recuperanda durante o período de blindagem, leciona Marcelo Barbosa Sacramone:

Não satisfeita a obrigação do devedor fiduciante, o credor fiduciária consolidará a propriedade do bem e poderá exigir a sua reintegração na posse do bem imóvel alienado fiduciariamente (art. 30 da Lei 9.514/97) ou a busca e apreensão do bem móvel (art. 3º do Decreto-lei n. 911/69). O credor fiduciária ficará obrigado alienar a coisa a terceiro e a aplicar o preço no pagamento de seu crédito (art. 1.364 do CC e art. 27 da Lei 9.514/97).

Por não se submeter à recuperação judicial, as ações promovidas pelos credores proprietários não se submetem ao período de suspensão de todas as ações e execuções contra o devedor em recuperação judicial por 180 dias (art. 6º). Contudo, para que não se prejudique a aprovação do plano de recuperação judicial e a efetiva reestruturação do devedor, impediu a Lei que os bens de capital essenciais à atividade empresarial fossem retomados durante o período de suspensão de 180 dias" (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, pág. 272). (g.n.).

Ainda, vejamos decisões das Câmaras especializadas do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS DE CAPITAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECLARAÇÃO DE ESSENCIALIDADE. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Não são alcançados pela recuperação os créditos do titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis e imóveis. Contudo, em homenagem ao princípio da preservação da empresa, tais credores não podem promover a execução da garantia nem retirar do estabelecimento do devedor os bens essenciais ao exercício da atividade, no prazo de 180 dias após o deferimento da recuperação. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.097168-3/001, Relator(a): Des.(a) José Marcos Vieira , 16ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 07/12/2022, publicação da súmula em 13/12/2022).



EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDOR TITULAR DA POSIÇÃO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. VENDA OU RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS AO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE VERIFICADA. VIGÊNCIA DO STAY PERIOD. RECURSO DESPROVIDO. -Por expressa previsão legal, o artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, confirmada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o credor titular da posição de proprietário fiduciário não se submete aos efeitos da Recuperação Judicial, devendo ser abster, todavia, de promover a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, enquanto perdurar a suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º da Lei nº 11.101/2005. - No caso em questão, não se está a discutir sobre possibilidade ou não de prorrogação do período de suspensão a que alude o § 4º do artigo 6º da Lei 11.101/2005, com a redação que lhe foi dada pela Lei 14.112/2020. Trata-se, apenas, de efetivo reconhecimento da essencialidade dos bens, a justificar a incidência da parte final do 3º do artigo 49 da Lei de Recuperação de empresas e falência, que impede a venda ou retirada dos bens de capital considerados essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial do devedor. - Comprovada a essencialidade dos bens em questão, notadamente considerando o fato de que a atividade da recuperanda é o transporte rodoviário de carga, prudente a manutenção da decisão que considerou que os caminhões a serem apreendidos são essenciais para sua atividade econômica. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.22.058709-1/001, Relator(a): Des.(a) Moacyr Lobato, 21ª Câmara Cível Especializada, julgamento em 19/08/2022, publicação da súmula em 24/08/2022).

Feitas estas considerações, **DEFIRO** a Tutela Provisória de Urgênciarequerida ao ID n.º 9891841729, reconhecendo a essencialidade do imóvel rural de matrícula n.º 20.180, e **DETERMINANDO** a imediata suspensão de qualquer medida constritiva deferida em seu desfavor.

b) Das consolidações processual e substancial:

Para cabimento das consolidações processual e substancial, tal como disposto nos arts. 69-G e 69-J, ambos da Lei 11.101, de 2005, é necessário que entre os Requerentes da recuperação judicial exista interconexão e confusão entre seus ativos ou passivos e, para mais, preenchimento, individual, dos requisitos para o ajuizamento recuperacional.

No caso em tela, conforme constatado pela Administradora Judicial, há identidade parcial dos quadros societários, na medida em que são sócios da ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREALIS LTDA. os senhores MARCELA VIEIRA ALVES ROLDÃO e RICARDO APARECIDO ROLDÃO, e da CEREALISTA ROLDÃO LTDA. os senhores ALVANA PEDROSA ROLDÃO e ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO, todos integrantes do polo ativo do presente requerimento recuperacional. Além disso, pelo que se extrai do relatório apresentado pela *expert* nomeada, existem diversas transações com partes relacionadas, indo ao encontro do dispositivo supracitado.



Além disso, é de se ver que, ao ser apresentada uma única lista de credores, bem como um único plano de recuperação judicial, a possibilidade de resultado útil do presente processo de recuperação judicial é maior e mais eficaz.

Portanto, verificado que o GRUPO ROLDÃO preenche os requisitos para consolidação processual e substancial, na medida em que fazem parte de um mesmo grupo econômico familiar, com atividades coordenadas na produção rural, **DEFIRO** a aplicação, nos autos, dos institutos acima.

c) Do processamento da recuperação judicial:

O novel instituto da recuperação judicial destina-se a viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, como prevê o artigo 47, da Lei nº 11.101, de 2005.

Para tanto, torna-se imprescindível que a empresa devedora demonstre, já inicialmente, a capacidade técnica e econômica de se reorganizar, com vistas ao efetivo cumprimento da faculdade que lhe é legalmente outorgada, o que se demonstra pelo atendimento dos requisitos previstos pelos artigos 48 e 51 da LRJF.

Anota-se, neste aspecto, que os Requerentes comprovaram o exercício regular de suas atividades há mais de 2 anos, sem jamais terem sido declaradas falidas ou terem obtido a concessão de recuperação judicial, bem como não terem sido seus administradores condenados por crimes falimentares.

Observa-se, também, que os documentos trazidos pelo GRUPO ROLDÃO, bem como o relatório trazido pela Administradora Judicial, demonstram objetivamente a sua situação patrimonial e, denotam, à primeira vista, ser passageiro o estado de crise econômico-financeira pelo qual atravessam, retratando a perspectiva de que elas possam se soerguer.

Como consequência, cabível o deferimento do processamento da recuperação judicial, que, por sua vez, culmina na suspensão das ações em face dos Requerentes, inclusive daquelas dos credores



particulares dos sócios solidários, relativas a créditos ou obrigações sujeitos aos efeitos recuperacionais, devendo ser respeitadas, apenas, as exceções previstas na LRF, conforme art. 6º, §§ 1º, 2º e 7º e art. 49, §§ 3º e 4º, ambos da Lei nº 11.101, de 2005.

Outrossim, a LRJF também previu a proibição da retenção de bens da devedora, oriunda de demandas cujos créditos ou obrigações sejam concursais, nos termos do art. 6º, incisos I, II e III. Portanto, à luz deste diploma, vislumbra-se a impossibilidade de retenção de valores que são de propriedade do GRUPO ROLDÃO que, ainda, pugnou pela vedação da prática de quaisquer atos de retenção, reposição, amortização de valores ou excussão de garantias.

Considerando que os contratos bancários celebrados não estão sujeitos ao que dispõe o art. 49, §3º da Lei nº 11.101, de 2005, os Requerentes merecem ter preservado o exercício de suas atividades empresariais, a fim de que possam continuar a cumprir a função social que lhes incumbe, cabendo a vedação a atos de retenção, reposição, amortização de valores ou excussão de garantias relativas a esses contratos.

Logo, preenchidos os requisitos necessários para deferimento do pedido, **DEFIRO o processamento da recuperação judicial do GRUPO ROLDÃO, DETERMINANDO** a suspensão das ações e execuções movidas em seu desfavor, a impossibilidade de retenção de valores que são de propriedade dos Requerentes e a vedação de atos de retenção, reposição, amortização de valores ou excussão de garantias relativas a esses contratos em desfavor destes.

1. **Dispositivo:**

Em razão do exposto, acolho os Embargos de Declaração opostos ao ID nº 10027811600 e, por conseguinte:

a) Dada a concessão de efeitos infringentes aos declaratórios, DETERMINO a intimação do GRUPO ROLDÃO para complementar ou alterar suas razões expostas no Agravo de Instrumento também interposto contra a decisão embargada, nos exatos limites da modificação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados deste *decisum*;



b) DEFIRO a Tutela Provisória de Urgência requerida ao ID n.º 9891841729, reconhecendo a essencialidade do imóvel rural de matrícula n.º 20.180, DETERMINANDO A IMEDIATA SUSPENSÃO de qualquer medida constritiva deferida em seu desfavor;

c) DEFIRO a aplicação, nos autos, das consolidações processual e substancial;

d) DEFIRO o processamento da recuperação judicial de CEREALISTA ROLDÃO LTDA. - CNPJ: 19.348.168/0001-10, ROLDÃO AGRONEGÓCIOS E CEREAIS LTDA. - CNPJ: 12.351.010/0001-50, ANTÔNIO CARLOS ROLDÃO - CNPJ: 51.303.569/0001-67 e CPF: 160.858.336-87, ALVANA PEDROSA ROLDÃO - CNPJ: 51.309.411/0001-02 e CPF: 048.957.736-98, RICARDO APARECIDO ROLDÃO- CNPJ 51.293.151/0001-16 e CPF: 027.259.616-70, MARCELA VIERIA ALVES ROLDÃO. - CNPJ: 51.297.149/0001-15 e CPF: 046.047.826-52, LUCIANA PEDROSA ROLDÃO QUEIROZ - CNPJ: 51.291.740/0001-65 e CPF: 037.617.246-08, MARCO ANTÔNIO DE QUEIROZ - CNPJ: 51.302.861/0001-65 e CPF: 993.754.789-04, juntos GRUPO ROLDÃO, com sede administrativa em Monte Carmelo/MG, para:

1. NOMEAR como Administrador Judicial o escritório ACERBI CAMPAGNARO COLNAGO CABRAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 31.627.436/0001-39, com sede na Alameda Oscar Niemeyer, 1033 - Conjunto 424 - Vila da Serra, Nova Lima/MG – CEP 34006-065, representado por Taciani Acerbi Campagnaro Colnago Cabral, OAB/MG 170.449, que, intimada, deverá prestar compromisso legal e assumir as funções previstas no art. 22, I e II da Lei nº 11.101, de 2005.

Considerando a capacidade de pagamento da devedora, o trabalho a ser realizado nestes autos e o preço praticado no mercado para atividades semelhantes, arbitro, desde já, os honorários da Administradora Judicial em 5% do passivo – vide §1º do art. 24 da LRJF, devendo receber sua remuneração através de parcelas iguais e sucessivas, de forma mensal, nos termos da legislação aplicável à espécie.

2. DISPENSAR os devedores da apresentação de certidões negativas para o exercício de suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público e para o recebimento de benefícios e incentivos fiscais e creditícios.

3. SUSPENDER, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da presente



decisão, todas as ações e execuções contra a sociedade devedora, cabendo a esta comunicá-la aos Juízos competentes. Para tanto, concedo a esta decisão força de ofício. Ressalvadas as ações previstas pelo artigo 6º, §§ 1º, 2º e 7º e pelo artigo 49, §§ 3º e 4º, da Lei nº 11.101/2005.

4. VEDAR qualquer ato ou forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial, nos termos do art. 6º, III da LRF de bens das requerentes, devendo tais questões serem submetidas a este d. Juízo para prévia análise, após ouvida a d. Administradora Judicial e o i. Ministério Público;

5. PROIBIR a prática de quaisquer atos de expropriação, retomada, retirada ou venda de bens e equipamentos essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial dos Requerentes;

6. DETERMINAR a apresentação de contas demonstrativas mensais pelos Requerentes, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores e, também, a apresentação do plano de recuperação, observando-se o disposto no art. 71 da Lei 11.101/2005, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da presente decisão, sob pena de convalidação em falência, na forma dos artigos 53, 71 e 73, inciso II, da Lei nº 11.101/2005.

7. INTIMAR da presente decisão o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal desta cidade e demais municípios em que as Recuperandas tiverem estabelecimento – art. 52, V da Lei nº 11.101/2005.

8. EXPEDIR edital com os requisitos do artigo 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, devendo as devedoras comprovarem nos autos a sua publicação no Diário Oficial do TJMG, em 10 (dez) dias.

9. INFORMAR aos Registros Públicos de Empresas os termos da presente decisão.

10. DETERMINAR, por ora, a proibição da retirada dos estabelecimentos das sociedades autoras de todos os bens necessários para o desenvolvimento de suas atividades.

Os credores, na recuperação judicial, têm o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar à



Administração Judicial suas habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados (§ 1º, art. 7º, da Lei 11.101/2005). Somente após a publicação do edital a que se refere o art. 2º da Lei nº 11.101/2005 (relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial), é que eventuais impugnações/habilitações de crédito deverão ser protocoladas em autos apartados, como incidente processuais, observando-se a forma estabelecida no artigo 9º da mesma Lei. Ressalta-se que as habilitações ou impugnações apresentadas nos autos do processo principal de recuperação judicial não serão analisadas pelo juízo e pela administração judicial, considerando a inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Publicar, registrar e intimar.

Monte Carmelo, data da assinatura eletrônica.

TAINA SILVEIRA CRUVINEL

Juiz(íza) de Direito

2ª Vara Cível, Criminal e de Execuções Penais da Comarca de Monte Carmelo

